

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre alteração da redação do artigo 52, da Lei nº 4.599, de 6 de setembro de 1994, alterada pela Lei nº 8.119 de 29 de março de 2007; revoga expressamente a Lei nº 11.039, de 30 de dezembro de 2014, bem como dá outras providências.

Ficam alterada a redação do *caput*, renumerado o parágrafo único e acrescentados os parágrafos 2º a 5º do art. 52, da Lei nº 4.599, de 6 de setembro de 1994, que passam a vigorar com a seguinte redação: o Calendário Escolar anualmente instituído pela Secretaria da Educação determinará para os docentes os períodos de: os integrantes da classe de suporte pedagógico, os docentes afastados, readaptados ou com restrição médica gozarão férias regulamentares de acordo com normas estabelecidas pela Secretaria da Educação, respeitada a legislação vigente. O previsto no *caput* se aplica aos docentes em atividade de docência. Serão concedidas férias

proporcionais, em período que coincida com as férias estabelecidas em calendário escolar, aos docentes que ingressarem no decorrer do ano ou que se afastarem por motivo de licença para tratamento de saúde. Os docentes que gozarem férias proporcionais nos termos do parágrafo anterior, deverão prestar serviços em locais a serem determinados pela Secretaria da Educação nos dias que excederem as férias proporcionais e estiverem compreendidos no período de férias anuais estabelecido em calendário escolar. Aplica-se, no caso do inciso I, deste artigo, o disposto no inciso II, do art. 76 da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991 (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogada a Lei nº 11.039, de 30 de dezembro de 2014 (Art. 3º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que este PL visa normatizar sobre as férias dos integrantes da classe de suporte pedagógico, bem como sobre as férias dos docentes, ou seja esta Proposição dispõe sobre o regime jurídico do Servidor Público; destaca-se que:

A Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que é de competência ligeferante privativa do Presidente da República leis que versem sobre o regime jurídico de servidores públicos da União, onde face ao princípio da simetria, os aludidos comandos constitucionais são aplicáveis aos Municípios; dispõe a CR:

Subseção III

Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º **São de iniciativa privativa do Presidente da República** as leis que: (g.n.)

II – disponham sobre:

*c) servidores públicos da União e Territórios, **seu regime jurídico**, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (g.n.)*

As mesmas regras da Constituição da República acima citadas, estão dispostas na Constituição do Estado de São Paulo:

Seção IV

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 24. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador Geral de Justiça, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 2º **Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado** a iniciativa das leis que disponham sobre: (g.n.)

4- servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Por sua vez, o Legislador Municipal, em consonância com o Arquétipo Constitucional, fez constar na Lei Orgânica:

SEÇÃO VIII
DO PROCESSO LEGISLATIVO
SUBSEÇÃO III
DAS LEIS

Art. 37. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, do Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: (g.n.)

I – regime jurídico dos servidores; (g.n.)

Face a todo o exposto, constata-se que esta Proposição encontra guarida no Direito Pátrio, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 30 de agosto de 2.016.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica